

lei 144



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Lei: 001441949  
Projeto: 00031949  
Autor: JOSE DENIZARD  
Assunto: SMFA



DATA 13/01/48

DIGITALIZADO

EM: 10/01/02

Roberta et al  
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 03/49

ASSUNTO: Organiza o fomento rural no  
Município de Fortaleza

VEREADOR Jose Denizard

LEI Nº 144 DE 20/05/49

DIOM Nº 4565 DE 03/06/49

ARQUIVO \_\_\_\_\_



Of. N.º

Fortaleza,

LEI Nº 101 DE 20 DE MAIO DE 1949.

ORGANIZA O SISTEMA DO FOMENTO RURAL  
NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O fomento rural no município de Fortaleza / tem por finalidade específica desenvolver a produção de gêneros alimentícios de primeira necessidade, destinados ao abastecimento público, sendo técnico e administrativamente superintendido pela Seção do Fomento, subordinada à Secretaria Municipal de Abastecimento e Serviços Urbanos.

Art. 2º - Segundo a orientação prefixada no artigo anterior, o sistema municipal do fomento atuará nos seguintes setores:

- a) - Fomento da Produção Vegetal
- b) - Fomento da Produção animal.

Art. 3º - O fomento da produção vegetal abrangerá:

- 1 - Fomento da horticultura, fruticultura e cereais, especialmente, do arroz, batata, feijão, forragens, mandioca e milho;
- 2 - Assistência social e econômica das atividades rurais;
- 3 - Colaboração em instalações elétricas, hidráulicas e de saneamento;
- 4 - Mecanização agrícola;
- 5 - Corretivos e Fertilizantes;
- 6 - Conservação do solo e aproveitamento dos dejetos;
- 7 - Defesa sanitária vegetal, especialmente o combate à saúva.

Art. 4º - O fomento da produção animal compreenderá:

- 1 - Fomento da bovinicultura leiteira e suinicultura para corte;
- 2 - Fomento da avicultura e apicultura;
- 3 - Defesa sanitária animal, especialmente o combate à aftosa.

Art. 5º - O fomento da horticultura será feito pelos:

- a) - fornecimento de sementes de boa qualidade aos produtores;
- b) - organização de exposições anuais com a concessão de prêmios aos proprietários de hortas comerciais, que apresentarem melhores produtos e cujas hortas estejam sempre bem cuidadas;
- c) - isenção de impostos e preferência para a localização de bancas nos mercados públicos, para afastamento dos intermediários e barateamento dos preços;
- d) - organização de uma horta modelo do município para produção de sementes e mudas;
- e) - assistência técnica permanentes aos horticultores.



Of. N.º

Fortaleza,

Art. 6º - O fomento da fruticultura será feito por:

- a) - organização de pomares com fruteiras próprias da flora regional, nos sítios do Município, tais como cajueiros, sapotis, bananas, mangueiras, cajaranas;
- b) - realizando a campanha da árvore frutífera, objetivando o mínimo de uma árvore frutífera em cada quintal da zona urbana;
- c) - organização de um pomar modelo para produção de mudas destinadas aos fruticultores.

Art. 7º - A lavoura de cereais será fomentada pela:

- a) - organização de campos em colaboração com particulares, para produção de sementes aos lavradores, sobretudo / dos produtos especificados no art. 3º;
- b) - assistência técnica permanente em material e pessoal adequado.

Art. 8º - A Secção do Fomento procederá o registro e levantamento cartográfico das propriedades rurais, mencionando-lhes as características fundamentais de interesse para o fomento, como / sejam as áreas, natureza das terras, exploração existente em culturas, pomares, pequenas industriais rurais, localização distrital, estradas, aguadas, tapagem, área coberta de matas, etc.

Art. 9º - A Secção do Fomento procederá a delimitação da zona rural, por exclusão das zonas urbanas das sedes do Município e dos Distritos, nos termos da legislação vigente ( Art. 151 da Lei Organica dos Municípios) e do plano diretor da Cidade.

Art. 10º - Delimitada a zona urbana, fica terminantemente proibido o loteamento para construções urbanas na zona rural, devendo qualquer parcelamento territorial não ser inferior a um mínimo de 1 (hum) hectare, especificamente destinado a fins agro-pastoris. Incorrerão, individualmente, na multa de DEZ MIL CRUZEIROS ( Cr.\$10.000,00), os co-responsáveis, particulares ou funcionários municipais, que violarem as disposições deste artigo.

Art. 11º - Todas propriedades rurais de área inferior á (vinte) 20 hectares gozam de completa isenção de tributos municipais.

Art. 12º - A Secção do Fomento estimulará o regime / do bem de família para as propriedades rurais inferiores á vinte hectares, visando a fixação do homem ao solo e uma base economica segura para a família rural.

Art. 13º - A Secção do Fomento estimulará a pratica do Registro Torrens para as propriedades rurais, visando facilitar o credito aos produtores e as operações relativas a aquisição de / propriedade aos que melhor desejam colaborar na produção rural do Município.

Art. 14º - A Secção do Fomento assistirá tecnicamente aos produtores rurais, no fornecimento de plantas para construções rurais, inclusive domiciliarias, obras de drenagem e irrigação, instalações electricas e hidraulicas, pequenos açudes, poços, barragens submersas, aguadas, visando melhores condições de higiene rural, saneamento e melhoria da produção, nos termos da legislação / federal e estadual em vigor.



Of. N.º

Fortaleza,

Art. 15º - A Secção do Fomento estimulará o desenvolvimento do movimento cooperativista entre os produtores rurais, visando no mínimo a imediata criação de uma cooperativa de crédito e / consumo de material agro-pecuário, subsidiada pelo Município.

Art. 16º - A Secção do Fomento organizará o seu parque de máquinas agrícolas, inclusive a aquisição de "juntas de bois", destinadas à assistência mecânica da produção rural, e mais a aquisição de material destinado à eletrificação rural e sua revenda aos produtores.

Art. 17º - A Secção do Fomento desenvolverá a prática da adubagem e utilização de corretivos e fertilizantes na zona rural e, mui especialmente, o desenvolvimento de trabalhos que visem a conservação e defesa do solo contra a erosão eólica e pluvio-fluvial. Para este efeito a Secção de Fomento procederá pelos meios mais rápidos e eficientes a imediata elaboração da carta edáfica do Município.

Art. 18º - O Prefeito Municipal fica autorizado a promover um convenio com o Estado para o aproveitamento dos dejectos dos esgotos da Capital, lixo urbano e residuos dos matadouros, seu tratamento quimico e comercialização como adubo, mediante a criação de um serviço especializado.

Art. 19º - A receita proveniente da comercialização / dos dejectos será integralmente aplicada na melhoria das condições sociais e economicas das populações rurais do Município, inclusive os proprios serviços do fomento.

Art. 20º - A Secção do Fomento manterá turmas de trabalhadores, munidas do material necessário, destinadas ao combate a saúva e animais daninhos, tanto nos focos da zona rural como urbano do Município.

Art. 21º - A Secção do Fomento procederá a aquisição de reprodutores bovinos, e suinos, destinados, respectivamente, ao aumento da produção de leite e carne suína no Município, que deverão ser colocados á disposição dos produtores.

Art. 22º - O Município organizará para efeito da produção animal:

- a) - uma granja modelo;
- b) - uma poçilga modelo;
- c) - um aviário modelo;
- d) - um colmeial modelo.

Art. 23º - A Secção do Fomento procederá a aquisição de aves e abelhas de alta qualidade, visando a produção de carne, / ovos e mel, mediante a assistência aos produtores e utilização de mudas e exemplares.

Art. 24º - A Secção do Fomento organizará o registro e fiscalização das vacarias, para efeito de estatística, higiene e / produção.

Art. 25º - A Secção de Fomento exercerá a mais rigorosa fiscalização junto aos matadouros do Município, afim de que seja expressamente proibida a matança de rezes femeas procriadoras, ou // amojadas e vitelos de menos de quatro (4) anos.



# Câmara Municipal de Fortaleza

Of. N.º

Fortaleza,

Art. 268 - A defesa sanitária animal será feita tendo em vista sobretudo o combate da aftosa, mediante:

a) - determinação de estradas para o gado, inclusive o que se destina aos matadouros, com porteiras e currais de retenção, que permitam o exame veterinário e licença para transpôr as fronteiras municipais;

b) - colaboração com a Rôde Viação Cearense no / asseio e desinfecção dos carros de gado e controle dos pontos de desembarque para efeito das medidas citadas na alínea anterior;

c) - construção de abrigos e isolamentos para / animais atacados e vacinação obrigatória dos animais;

d) - construção de banheiros carrapaticidas, especialmente nos pontos de desembarque de gado destinado ao Município.

Art. 272 - O Município destinará 5% de sua receita // tributária, no mínimo, para os serviços de fomento rural.

Art. 282 - O Município cumprirá e fará cumprir a legislação federal e estadual conexa com o fomento rural, colaborando outrossim com os serviços de fomento da União e do Estado, com os // quais firmara convênios, visando o fomento da produção.

Art. 292 - O Município fará cumprir com especial solícitude a legislação federal relativa às florestas, águas, caça e pesca, visando a proteção do solo e reflorestamento, defesa da fauna e flora regionais.

Art. 302 - Para efeito dos serviços de assistência / técnica, ficam criados 4 postos rurais da Seção de Fomento, a saber, em Mecejana, Parangaba, Mondubim e Antônio Bezerra.

Art. 312 - Intégra o planejamento do fomento rural do Município a construção da estrada inter-distrital, devendo o Prefeito Municipal mandar elaborar o plano e orçamento da obra, e solicitar / no prazo máximo de um ano o necessário crédito ao legislativo municipal.

Art. 322 - No prazo de seis (6) meses o Prefeito Municipal providenciará em Fortaleza a instalação de um entreposto de // pesca, que centralize a venda do pescado, sem onus para os produtores e visando a eliminação dos intermediários.

Art. 332 - O Prefeito Municipal fica autorizado no // prazo de sessenta (60) dias a baixar os decretos executivos regulamentando a aplicação técnica e administrativa da presente lei, dentro do prazo de sessenta (60) dias.

Art. 342 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de  
de 1949.

organiza o sistema do fomento rural  
no município de Fortaleza

Art. 1 - O fomento rural no município de Fortaleza tem por finalidade específica desenvolver a produção de gêneros alimentícios de primeira necessidade, destinados ao abastecimento público, sendo técnico e administrativamente superintendido pela Secção do fomento, subordinada à Secretaria Municipal de Abastecimento e Serviços urbanos.

Art. 2 - Segundo a orientação prefixada no artigo anterior, o sistema municipal do fomento atuará nos seguintes setores:

- a - Fomento da produção vegetal
- b - Fomento da produção Animal.

Art. 3 - O fomento da produção vegetal abrangerá:

- 1- Fomento da horticultura, fruticultura e cereais, especialmente, do arroz, batata, feijão, forragens, mandioca e milho;
- 2- Assistência social e econômica das atividades rurais;
- 3- Colaboração em instalações elétricas, hidráulicas e de saneamento;
- 4- mecanização agrícola ;
- 5- Corretivos e Fertilizantes;
- 6- Conservação do sólo e aproveitamento dos dejectos;
- 7- Defesa sanitária vegetal, especialmente o combate á saúva.

Art. 4 - O fomento da produção animal compreenderá :

- 1 - Fomento da bovinicultura leiteira e suinicultura para corte;
- 2 - Fomento da avicultura e apicultura;
- 3 - Defesa sanitária animal, especialmente o combate á aftosa.

Art. 5 - O fomento da horticultura será feito pelo:

- a) fornecimento de sementes de boa qualidade aos produtores;
- b) organização de exposições anuais com a concessão de prêmios aos proprietários de hortas comerciais, que apresentarem melhores produtos e cujas hortas estejam sempre bem cuidadas;
- c) isenção de impostos e preferencia para a localização de bancas nos mercados públicos, para afastamento dos intermediários e barateamento dos preços;
- d) organização de uma horta modelo do município para produção de sementes e mudas.
- e) assistência técnica permanentes aos horticultores.

Art. 6 - O Fomento da fruticultura será feito pelo:

- a) organização de pomares com fruteiras próprias da flora regional, nos sítios do município, tais como cajueiros, sapotis, bananas, mangueiras, caçaranas;
- b) realizando a campanha da arvore frutifera, objetivando o minimo de uma arvore frutifera em cada quintal da zona urbana;
- c) organização de um pomar modelo para produção de mudas destinadas aos fruticultores.

Art. 7 - A lavoura de cereais será fomentada pela:

- a) organização de campos em colaboração com particulares, para produção de sementes aos lavradores, sobretudo dos produtos especificados no art. 3;
- b) assitencia técnica permanente em material e pessoal no campo.

Art. 8 - A Secção do Fomento procederá o registro e levantamento cartográfico das propriedades rurais, mencionando-lhes as características fundamentais de interesse para o fomento, como sejam as áreas, natureza das terras, exploração existente em culturas, pomares, pequenas industriais rurais, localização distrital, estradas, aguadas, tapagem, área coberta de matas, etc.

Art. 9 - A Secção do Fomento procederá a delimitação da zona rural, por exclusão das zonas urbanas das sedes do município e dos distritos, nos termos da legislação vigente (Art. 151 da Lei Organica dos municípios) e do plano diretor da cidade.

Art. 10 - Delimitada a zona urbana, fica terminantemente proibido o loteamento para construções urbanas na zona rural, devendo qualquer parcelamento territorial não ser inferior a um mínimo de 1 (hum) hectare, especificamente destinado á fins agro-pastoriais, incorrerão, individualmente, na multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), os co-responsáveis, particulares ~~xxxxxxx~~ ou funcionarios municipais, que violarem as disposições deste artigo.

Art. 11 - Todas propriedades rurais de área inferior á 20 (vinte) hectares gozam de completa isenção de tributos municipais.

Art. 12 - A Secção de Fomento estimulará o regime do bem de família para as propriedades rurais inferiores á vinte hectares, visando a fixação do homem ao sólo e uma base económica segura para a família rural.

Art. 13 - A Secção do Fomento estimulará a prática do Registro Torrens para as propriedades rurais, visando facilitar o crédito aos produtores e as operações reativas á aquisição de propriedade aos que melhor desejam colaborar na produção rural do Município.

Art. 14 - A Secção do Fomento assitirá tecnicamente aos produtores rurais, no fornecimento de plantas para construções rurais, inclusive domiciliares, obras de drenagem e irrigação, instalações eléctricas e hidráulicas, pequenos açudes, poços, barragens submersas, aguadas, visando melhores condições de higiene rural, saneamento e melhoria da produção, nos termos da legislação federal e estadual em vigor.

Art. 15 - A Secção do Fomento estimulará o desenvolvimento do movimento cooperativista entre os produtores rurais, visando no mínimo a imediata criação de uma cooperativa de crédito e consumo de material agro-pecuário, subsidiada pelo Município.

Art. 16 - A Secção do Fomento organizará o seu parque de máquinas agrícolas, inclusive a aquisição de "juntas de bois", destinadas á assistência mecânica da produção rural, e mais a aquisição de material destinado á electrificação rural e sua revenda aos produtores.

Art. 17 - A Secção do Fomento desenvolverá a prática da adubagem e utilização de corretivos e fertilizantes na zona rural e, mui especialmente, o desenvolvimento de trabalhos que visem a conservação e defesa do sólo contra a erosão eólica e pluvio-fluvial. Para este efeito a Secção de Fomento procederá pelos meios mais rápidos e eficientes a imediata elaboração da carta edáfica do Município.

Art. 18 - O Prefeito Municipal fica autorizado a promover um convenio com o Estado para o aproveitamento dos dejectos dos esgotos da Capital, lixo urbano e resíduos dos matadouros, seu tratamento químico e comercialização como adubo, mediante a criação de um serviço especializado.

Art. 19 - A receita proveniente da comercialização dos dejectos será integralmente aplicada na melhoria das condições sociais e económicas das populações rurais do Município, inclusive os proprios serviços do fomento.

Art. 20 - A Secção do Fomento manterá turmas de trabalhadores, munidas do material necessário, destinadas ao combate á saúva e animais daninhos, tanto nos focos da zona rural como urbana do Município.





(2001.9)

Nº.....

Fortaleza,

Emenda nº 1 ao Projeto 3/49

x No artigo 29, diga-se "Mondubim",  
ao invés de "Coco"

Sala das Sessões, em 9 março 1949

Edival Avelino Jansen

Emenda nº 2 ao Projeto 3/49

x No art. 31, diga-se "no prazo de  
seis (6) meses, ao invés de um ano"

Sala das Sessões, 9-3-49

Edival Avelino Jansen

Emenda nº 3 ao Proj 3/49

x No art. 32, depois da palavra  
autorizada, diga-se "no prazo de  
sessenta (60) dias"

Sala das Sessões, 9-3-49

Edival Avelino Jansen

Proposta das  
Alderson Jansen -  
10-3-49

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N. 3/49

*Capit*

Emenda n. 1

Acrescentesse mais uma alinea ao art. 25, assim redigida:

\* d) - Construção de banheiros carrapaticidas, especialmente nos pontos de desembarque de gado destinado ao Município.

Emenda n. 2

Acrescente-se, onde couber, este artigo:

\* Art.... A Secção de Fomento exercerá a mais rigorosa fiscalização junto aos matadouros do Município, afin de que seja expressamente proibida a matança de rezes fêmeas procriadoras, ou amojadas e vitelos de menos de quatro (4) anos.

Emenda n. 3

\* Aumente-se ao art. 27, após a palavra "Estado", a seguinte expressão: - com os quais firmará convênios, visando o fomento da produção.

Emenda nº 4

\* Acrescente-se ao art. 32, após a palavra "lei", a expressão: - dentro do prazo de sessenta (60) dias).

Sala das Sessões da Camara Municipal de Fortaleza, em 11 de Março de 1949 -

*Caros*

*Amador*

Vereador

*Propostas  
Câmara Municipal  
16-3-49*

*provado em*  
*16-3-49*  
*Comissão de Urbanismo e Fomento*  
*em 16-3-49*  
*segunda*  
*em 16-3-49*

*Caetano*

COMISSÃO DE URBANISMO E FOMENTO

Parecer nº 3/49 (ao projeto de lei nº 3/49)

Pretende o projeto de lei nº 3/49 de autoria do nobre vereador José Denizard, organizar o sistema do fomento rural no Município de Fortaleza. Tratando-se de uma matéria complexa, sobretudo de natureza especializada, como seja a política de fomentar a produção vegetal e animal no principal município do Estado, sugerimos que do projeto em exame, cujas vantagens sociais e economicas deixa pressentir, seja encaminhado uma cópia à Secretaria de Agricultura do Estado afim de essa pasta emitir a sua abqlisada opinião / para melhor esclarecimento do assunto.

É esse o nosso parecer ao projeto em referência.

Sala das Reuniões da Comissão de Urbanismo e Fomento, em 4 de Fevereiro de 1949.

Sebastião Gonçalves  
SEBASTIAO GONÇALVES - RELATOR.

Discordamos da parte final do parecer. Não vemos por que solicitar a audiência da Secretaria de Agricultura do Estado, de vez que se trata de organizar um serviço genuinamente municipal, como prescreve o projeto do sr. Denizar Macedo, com o qual concordamos plenamente.

João Alexandre Valente - Presidente  
Alcides F. Filho  
Isaac Mariz

*1º secretário*  
*7/2/49*  
*91*



*Cardeiro*

*18-4-49*

*Proposado  
Cardeiro  
18-4-49*

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Nº.....

Fortaleza, abril de 1949.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 3/49

ORGANIZA O SISTEMA DO FOMENTO RURAL NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O fomento rural no município de Fortaleza tem por finalidade específica desenvolver a produção de gêneros alimentícios de primeira necessidade, destinados ao abastecimento público, sendo técnico e administrativamente superintendido pela Seção do Fomento, subordinada à Secretaria Municipal de Abastecimento e Serviços Urbanos.

Art. 2º - Segundo a orientação prefixada no artigo anterior, o sistema municipal do fomento atuará nos seguintes setores:

- a) - Fomento da Produção Vegetal
- b) - Fomento da Produção Animal.

Art. 3º - O fomento da produção vegetal abrangerá:

- 1 - Fomento da horticultura, fruticultura e cereais, especialmente, do arroz, batata, feijão, forragens, mandioca e milho;
- 2 - Assistência social e econômica das atividades rurais;
- 3 - Colaboração em instalações elétricas, hidráulicas e de saneamento;
- 4 - Mecanização agrícola;
- 5 - Corretivos e Fertilizantes;
- 6 - Conservação do solo e aproveitamento dos dejetos;
- 7 - Defesa sanitária vegetal, especialmente o combate à saúva.

Art. 4º - O fomento da produção animal compreenderá:

- 1 - Fomento da bovinicultura leiteira e suinicultura para corte;
- 2 - Fomento da avicultura e apicultura;
- 3 - Defesa sanitária animal, especialmente o combate à aftosa.

Art. 5º - O fomento da horticultura será feito pelo:

- a) - fornecimento de sementes de boa qualidade aos produtores;
- b) - organização de exposições anuais com a concessão de prêmios aos proprietários de hortas comerciais, que apresentarem melhores produtos e cujas hortas estejam sempre bem cuidadas;
- c) - isenção de impostos e preferência para a localização de bancas nos mercados públicos, para afastamento dos intermediários e barateamento dos preços;
- d) - organização de uma horta modelo do município para produção de sementes e mudas;
- e) - assistência técnica permanentes aos horti-



Nº.....

Fortaleza,

cultores.

Art. 6º - O fomento da fruticultura será feito <sup>por</sup> pelo:  
a) - organização de pomares com fruteiras próprias da flora regional, nos sítios do Município, tais como cajueiros, sapotis, bananas, mangueiras, cajaranas;  
b) - realizando a campanha da árvore frutífera, / objetivando o mínimo de uma árvore frutífera em cada quintal da zona urbana;  
c) - organização de um pomar modelo para produção de mudas destinadas aos fruticultores.

Art. 7º - A lavoura de cereais será fomentada pela:  
a) - organização de campos em colaboração com particulares, para produção de sementes aos lavradores, sobretudo dos produtos especificados no art. 3º;  
b) - assistência técnica permanente em material e pessoal adequado.

Art. 8º - A Secção do Fomento procederá o registro e levantamento cartográfico das propriedades rurais, mencionando-lhes as características fundamentais de interesse para o fomento, como sejam as áreas, natureza das terras, exploração existente em culturas, pomares, pequenas industriais rurais, localização distrital, estradas, aguadas, tapagem, área coberta de matas, etc.

Art. 9º - A Secção do Fomento procederá a delimitação da zona rural, por exclusão das zonas urbanas das sedes do Município e dos Distritos, nos termos da legislação vigente ( Art. 151 da Lei Orgânica dos Municípios) e do plano diretor da Cidade.

Art. 10º - Delimitada a zona urbana, fica terminantemente proibido o loteamento para construções urbanas na zona rural, devendo qualquer parcelamento territorial não ser inferior a um mínimo de 1 (hum) hectare, especificamente destinado a fins agro-pastoris. Incorrerão, individualmente, na multa de DEZ MIL CRUZEIROS ( Cr.\$10.000,00), os co-responsáveis, particulares ou funcionários municipais, que violarem as disposições deste artigo.

Art. 11º - Todas propriedades rurais de área inferior á (vinte) 20 hectares gozam de completa isenção de tributos municipais.

Art. 12º - A Secção de Fomento estimulará o regime do bem de família para as propriedades rurais inferiores á vinte hectares, visando a fixação do homem ao solo e uma base econômica segura para a família rural.

Art. 13º - A Secção do Fomento estimulará a prática do Registro Torrens para as propriedades rurais, visando facilitar o crédito aos produtores e as operações relativas á aquisição de propriedade aos que melhor desejam colaborar na produção rural do Município.

Art. 14º - A Secção do Fomento assistirá tecnicamente



Nº.....

Fortaleza,

aos produtores rurais, no fornecimento de plantas para construções rurais, inclusive domiciliares, obras de drenagem e irrigação, instalações elétricas e hidráulicas, pequenos açudes, poços, barragens submersas, aguadas, visando melhores condições de higiene rural, saneamento e melhoria da produção, nos termos da legislação federal e estadual em vigor.

Art. 15º - A Secção do Fomento estimulará o desenvolvimento do movimento cooperativista entre os produtores rurais, visando no mínimo a imediata criação de uma cooperativa de crédito e consumo de material agro-pecuário, subsidiada pelo Município.

Art. 16º - A Secção do Fomento organizará o seu parque de máquinas agrícolas, inclusive a aquisição de "juntas de bois", destinadas à assistência mecânica da produção rural, e mais a aquisição de material destinado à eletrificação rural e sua revenda aos produtores.

Art. 17º - A Secção do Fomento desenvolverá a prática da adubagem e utilização de corretivos e fertilizantes na zona rural e, mui especialmente, o desenvolvimento de trabalhos que visem a // conservação e defesa do solo contra a erosão eólica e pluvio-fluvial. Para este efeito a Secção de Fomento procederá pelos meios mais rápidos e eficientes a imediata elaboração da carta edáfica do Município.

Art. 18º - O Prefeito Municipal fica autorizado a promover um convenio com o Estado para o aproveitamento dos dejectos / dos esgotos da Capital, lixo urbano e residuos dos matadouros, seu tratamento quimico e comercialização como adubo, mediante a criação de um serviço especializado.

Art. 19º - A receita proveniente da comercialização / dos dejectos será integralmente aplicada na melhoria das condições sociais e economicas das populações rurais do Município, inclusive os proprios serviços do fomento.

Art. 20º - A Secção do Fomento manterá turmas de trabalhadores, munidas do material necessário, destinadas ao combate à saúva e animais daninhos, tanto nos focos da zona rural como urbano do Município.

Art. 21º - A Secção do Fomento procederá a aquisição de reprodutores bovinos, e suínos, destinados, respectivamente, ao aumento da produção de leite e carne suína no Município, que deverão ser colocados à disposição dos produtores.

Art. 22º - O Município organizará para efeito da produção animal:

- a) - uma granja modelo;
- b) - uma poçilga modelo;
- c) - um aviário modelo;
- d) - um colmeial modelo.

Art. 23º - A Secção do Fomento procederá a aquisição de aves e abelhas de alta qualidade, visando a produção de carne,



Nº.....

Fortaleza,

ovos e mel, mediante a assistência aos produtores e utilização de mudas e exemplares.

Art. 24º - A Secção do Fomento organizará o registro e fiscalização das vacarias, para efeito de estatística, higiene e produção.

Art. 25º - A Secção de Fomento exercerá a mais rigorosa fiscalização junto aos matadouros do Município, afim de que seja expressamente proibida a matança de rezes fêmeas procriadoras, ou amojadas e vitelos de menos de quatro (4) anos.

Art. 26º - A defesa sanitária animal será feita tendo em vista sobretudo o combate da aftosa, mediante:

a) - determinação de estradas para o gado, inclusive o que se destina aos matadouros, com porteiras e currais de retenção, que permitam o exame veterinário e licença para transpor as fronteiras municipais;

b) - colaboração com a Rede Viação Cearense no asseio e desinfecção dos carros de gado e contróle dos pontos de desembarque para efeito das medidas citadas na alinea anterior;

c) - construção de abrigos e isolamentos para animais atacados e vacinação obrigatória dos animais;

d) - construção de banheiros carrapaticidas, especialmente nos pontos de desembarque de gado destinado ao Município.

Art. 27º - O Município destinará 5% de sua receita tributária, no mínimo, para os serviços de fomento rural.

Art. 28º - O Município cumprirá e fará cumprir a legislação federal e estadual conexas com o fomento rural, colaborando outrossim com os serviços de fomento da União e do Estado, com os quais firmará convênios, visando o fomento da produção.

Art. 29º - O Município fará cumprir com especial-solicitude a legislação federal relativa às florestas, águas, caça e pesca, visando a proteção do sólo e reflorestamento, defesa da fauna e flora regionais.

Art. 30º - Para efeito dos serviços de assistência técnica, ficam criados 4 postos rurais da Secção de Fomento, a saber, em Mecejana, Parangaba, Mondubim e Antônio Bezerra.

Art. 31º - Intégra o planejamento do fomento rural do Município a construção da estrada inter-distrital, devendo o Prefeito Municipal mandar elaborar o plano e orçamento da obra, e solicitar no prazo máximo de um ano o necessário crédito ao legislativo municipal.

Art. 32º - No prazo de seis (6) meses o Prefeito Municipal providenciará em Fortaleza a instalação de um entreposto de pesca, que centralize a venda do pescado, sem onus para os produtores e visando a eliminação dos intermediários.

Calder. 77



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Nº.....

Fortaleza,

Art. 33º - O Prefeito Municipal fica autorizado no prazo de sessenta (60) dias a baixar os decretos executivos regulamentando a aplicação técnica e administrativa da presente lei, dentro do prazo de sessenta (60) dias.

Art. 34º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Redação Final,  
em 9 de abril de 1949.

Presidente.

Relator

José Nunes Cavalcanti  
Edivaldo de Melo  
José Alves de Albuquerque  
José Viçosa de Albuquerque